PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº. 0004605-72.2010.815.0251
ORIGEM: 7ª Vara Mista da Comarca de Patos
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Sebastião Brilhante da Costa
ADVOGADO: Estevam Martins da Costa Neto
APELADO: Keliane Barros Brilhante
ADVOGADO: Aluízio Hilário de Sousa

PROCESSUAL CIVIL – Ação de reintegração de posse – Abandono de causa – Extinção do processo sem resolução de mérito – Irresignação – Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Argumentos formulados quanto ao mérito da demanda – Dissociação com o julgado – Jurisprudência pacífica do STJ – Art. 557, *"caput"*, do CPC – Seguimento negado.

- O princípio da dialeticidade, que se projeta a todo o ordenamento processual cível, impõe ao recorrente o ônus de expor, no seu recurso, uma argumentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado hostilizado.

- A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível, interposta con-

tra sentença (fls. 37) que extinguiu o processo sem resolução de mérito na "ação de reintegração de posse", proposta por **Sebastião Brilhante da Costa** contra **Keliane Barros Brilhante.**

Entendeu o magistrado "a quo" que restou caracterizado o abandono da causa, na medida em que o autor mudou de endereço e não informou a circunstância ao juízo, mesmo após a intimação de seu advogado para tanto, tendo ultrapassado período em inércia que extrapolou os limites de tolerância apontados pela Lei.

O autor/apelante (fls. 39/41), irresignado, interpôs recurso apelatório, com argumentos de mérito sobre a ação possessória, registrando a aquisição do bem há mais de vinte anos, a criação de sua filha no local e a sua expulsão do imóvel por esta, que se encontra na posse dele juntamente com seu marido.

Ao final, o apelante requer o provimento do apelo, para que seja julgado procedente o pedido contido na ação.

Contrarrazões às fls. 43/46.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de intervenção opinativa (fl. 52).

É o que importa relatar.

DECIDO:

"Ab initio", antes de analisar o âmago do presente recurso, faz-se mister analisar, "ex officio", o cabimento do recurso de apelação.

A Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557 que assim preceitua:

> *"Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

A citada norma consagra a hipótese da negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do

tribunal doméstico ou superior.

É o caso destes autos, pois, como a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

A matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública, deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida "ex officio".

A circunstância de não ocorrer uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador "*ad quem*" não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

"In casu", vê-se que o recurso apelatório, em observância ao Princípio da Dialeticidade, não merece conhecimento, isto porque as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, pois são as questões suscitadas e discutidas em primeiro grau de jurisdição que balizam os parâmetros para a lide recursal.

O princípio da dialeticidade se projeta a todo o ordenamento processual cível. É ônus do recorrente trazer à instância recursal uma fundamentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado combatido.

Chega-se à ilação, portanto, de que o inconformismo deve ser motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do "decisum" vergastado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, o qual reza que deve haver correlação lógica entre as razões recursais e a matéria constante do "decisum" judicial vergastado, o recurso não merece conhecimento.

Sobre o tema, os seguintes precedentes do STJ:

> *"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS*

*FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.** II - Agravo regimental não conhecido. [1](grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. **Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso**. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento[2].*

*RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão"** (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos*

[1] STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.
[2] STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

> *Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.*[3]

No caso em tela, resta claro que o ora apelante não atacou os pontos que embasaram a sentença proferida pelo juízo "a quo".

A decisão extinguiu o processo sem resolução de mérito com base no abandono da causa (art. 267, III e § 1º do CPC), ao passo que o recorrente constrói todo o seu argumento apelatório sob a ótica do mérito da demanda, que, em primeiro grau, não se chegou a ser analisado.

Restringiu-se o apelante a defender o seu direito subjetivo na ação de reintegração de posse, sem considerar o fato de que o magistrado pôs fim a demanda em razão de questão processual, apresentando, com isso, o recorrente argumentos dissociados com a decisão proferida.

Na presente hipótese, percebe-se que o apelante sequer se contrapôs ao único fundamento do "decisum", infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade.

Destarte, os fatos aqui articulados se subsomem às hipóteses previstas no "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, que impõe o não conhecimento de recurso manifestamente inadmissível, como é o caso dos autos.

O Colendo STJ tem tratado a matéria da seguinte forma:

> ***O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos)****; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.*[4]

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao

---

[3] STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

[4] STJ - AgRg no REsp 787538/BA – Relatora: Ministra Eliana Calmon – Segunda Turma – Julgamento: 20.09.2007 – Publicação: DJU 02.10.2007 p. 231.

recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil[5], mantendo, "in totum o decisum a quo".

Publique-se e intimem-se.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

[5] *Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*